

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2022

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado DR. FERNANDO

MÁXIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.562, de 2022 (PL 2.562/2022), de autoria do Deputado Pinheirinho, pretende regulamentar a profissão de instrutor de armamento e tiro, conceituado como o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade.

O autor cita, em sua justificação, proposição anterior, o Projeto de Lei nº 3.885, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, cujo teor foi retomado pelo PL 2.562/2022, em função de anterior arquivamento do projeto original.

O PL 2.562/2022 foi apresentado no dia 5 de outubro de 2022. A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO), pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.



* C D 2 5 6 2 3 1 4 2 2 0 0 *

Na CESPO, o parecer do Deputado Luiz Lima, com emenda, foi aprovado em 30 de novembro de 2022. A emenda continha a inclusão de um inciso ao art. 3º do PL 2.562/2022, acrescentando requisito para o exercício da profissão nos termos que especifica.

Encerrado o prazo regimental em 12 dezembro de 2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

Fui designado Relator no seio da CSPCCO em 25 de junho de 2024.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “c” (controle de armas), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública. Não abordaremos, assim, questões de cunho constitucional que poderão vir a ser suscitadas em Comissão Permanente subsequente.

Assentamos, inicialmente, que somos favoráveis à proposição em tela. Somos favoráveis, aliás, como de conhecimento público, a todos os projetos tendentes a flexibilizar o acesso a armas de fogo e ao porte legal a todos os cidadãos de bem que atinjam critérios objetivos, desprovidos assim de avaliação subjetiva de qualquer autoridade policial ou governamental.

Acreditamos, nesse contexto, que a proposição ora em análise, o PL 2.562/2022, embora não trate especificamente sobre a questão da posse e do porte de armas de fogo, tem o condão de se somar aos esforços nessa direção ao regulamentar profissão que atua no sentido de formar novos atiradores, de organizar competições desportivas de tiro, entre outras atividades.

Nesse contexto, andou muito bem o nobre Autor ao definir, no PL 2.562/2022, a mencionada profissão; ao estabelecer requisitos para o seu



* C D 2 5 6 2 2 3 1 4 2 2 0 0 *

exercício; e ao abordar prerrogativas, direitos e deveres o instrutor de armamento e tiro.

A prática do tiro, seja para intuito desportivo, seja para a preparação visando eventual defesa da vida própria ou de integrantes da família, é algo extremamente saudável e digno de incentivo. Regulamentar, pois, a profissão que conduz, lidera, organiza essas atividades, então, torna-se urgente e relevante.

Assim é que votaremos a favor da presente proposição.

Ocorre, porém, que gostaríamos de salientar o que consideramos uma oportunidade de aperfeiçoamento que decidimos submeter à apreciação deste Eminente Colegiado: uma emenda que substitui o texto genérico do inciso IV do art. 3º do PL 2.562/2022. É que, no contexto atual do País, em que temos um grupo na direção do Executivo Federal extremamente avesso à nossa visão sobre armas, outorgar a essas pessoas a possibilidade de regulamentar a futura lei sobre o requisito da idoneidade para o exercício de tão importante profissão não é recomendável.

Nesse compasso, nossa emenda já impõe um parâmetro objetivo mais claro para a avaliação da idoneidade do “aspirante” a instrutor: apresentar certidão criminal negativa, no âmbito federal e estadual, nos locais em que residiu nos últimos 5 anos e onde pretende exercer a profissão.

Com essa medida, acreditamos se tornar, de um lado, desnecessária a emenda aprovada na CESPO, vez que a nossa tem caráter mais amplo e protetivo em relação à sociedade em face dos crimes abrangidos; de outro lado, entendemos adequado retirarmos dos critérios a exigência de “certidão negativa de prática de infração administrativa de natureza grave”, por enxergarmos restritiva demais e descontextualizada em relação ao cerne da questão em discussão.

É que, se numa perspectiva, não podemos aceitar um estelionatário ou um corrupto como instrutor de tiro – e a emenda da CESPO abria essa possibilidade –, noutra, não vemos como relevante eliminar do sonho de exercer essa profissão alguém que tenha sido, por exemplo, multado no trânsito em função da prática de uma infração ao dirigir, ainda que grave,



mas não criminosa. Daí a necessidade de aprovação da nossa emenda e de rejeição da adotada pela CESPO.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.562, de 2022, com a emenda anexa, e pela **REJEIÇÃO** da emenda aprovada na Comissão de Esportes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator

Apresentação: 06/05/2025 18:55:35.067 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL2562/2022

PRL n.3



* C D 2 2 5 6 2 2 3 1 4 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25623142200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 2.562, DE 2022

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso IV do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
.....
.....
IV - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal na Justiça Comum e nas Especializadas, em âmbito federal e estadual, referente ao local onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos e onde pretende exercer a atividade de instrutor de armamento e tiro.

.....". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator

Apresentação: 06/05/2025 18:55:35:067 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL2562/2022

PRL n.3



* C D 2 2 5 6 2 2 3 1 4 2 2 0 0 *

2024.11936-Inst Tiro

Apresentação: 06/05/2025 18:55:35.067 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL2562/2022

PRL n.3



* C D 2 2 5 6 2 2 3 3 1 4 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25623142200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo